



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A) DO S.T.F. RELATOR(A)

Processo: **RE 561.836 - Repercussão Geral**
Recorrente: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Recorrido: MARIA LUZINETE MARINHO
Relator: Min. LUIZ FUX
Objeto: **Re-rafitica pedido de admissão como "amicus curiae"**

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS – FENAJUD, devidamente qualificada nos autos do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral acima identificado, vem à presença de V. Exa. expor e requerer o quanto segue:

1. No último dia 07 de junho a peticionária requereu sua admissão no feito, como "amicus curiae", tendo em vista a natureza da matéria tratada, sua relevância, a representatividade detida pela Fenajud e a relação de pertinência temática com este âmbito de representação.

2. Ocorre que, não obstante materialmente descrita a base fática que justifica a intervenção requerida, por lapso, a requerente valeu-se de equivocada fundamentação legal, referindo-se, por lamentável equívoco, aos dispositivos pertinentes à admissão do "amicus curiae" nas ações diretas de inconstitucionalidade.

3. Em verdade, a participação do *amicus curiae* nos recursos extraordinários dotados de *repercussão geral* encontra previsão no art. 543-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.418, de 2006:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.



§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

(...)

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

A matéria foi regulamentada pela Emenda Regimental 21/2007, que deu nova redação a vários dispositivos do Regimento Interno desta Suprema Corte, inclusive o artigo 323, *in verbis*:

Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

§ 1º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

§ 2º **Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.**

4. Conquanto seja prática já admitida nas ações de controle de constitucionalidade, trata-se de norma sem precedentes na legislação processual comum.

ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD, ainda em comentário ao anteprojeto de lei, observava que a admissão do *amicus curiae* na hipótese, “*tem o propósito de ampliar os mecanismos de participação da sociedade no processo, contribuindo assim para acentuar o caráter democrático e pluralista deste e, nessa medida, conferir maior legitimidade à decisão judicial. A previsão do anteprojeto foi, assim, bastante feliz. Tendo em vista a enorme força por ele atribuída aos precedentes do STF no juízo sobre a repercussão geral, os quais terão larga influência sobre o julgamento de outros recursos, nada melhor que abrir à sociedade, na figura do amicus, a possibilidade de participar ativamente da formação do convencimento e tomada de decisão da corte*”.¹

¹ ANDRE A. CAVALCANTI ABBUD, *O Anteprojeto de Lei sobre a Repercussão Geral dos Recursos Extraordinários*, RePro nº 129 de 2005.



5. Discorrendo acerca da natureza e finalidade do *amicus curiae*, em geral, leciona CÁSSIO SCARPINELLA BUENO:

"O que enseja a intervenção desse 'terceiro' em processo alheio é a circunstância de ser ele, de acordo com o direito material, um legítimo portador de um 'interesse institucional', assim entendido aquele interesse que ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo e que, por isso mesmo, é um interesse metaindividual. Um tal 'interesse institucional' autoriza o ingresso do *amicus curiae* em processo alheio para que a decisão a ser proferida pelo magistrado leve adequada e suficientemente em consideração as informações disponíveis sobre os impactos e os contornos do que lhe foi apresentado para discussão. Nesse sentido, não há como negar ao *amicus curiae* uma função de legitimação da própria prestação da tutela jurisdicional, quando portador de vozes da sociedade e do próprio Estado que, sem sua intervenção, não seriam ouvidas ou se o fossem o seriam de maneira insuficiente pelo juiz" (Partes e terceiros no processo civil brasileiro, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 204.).

Não se presta, à toda evidência, ao preenchimento do papel fundamental de "portador de um *interesse institucional*", que autoriza seu ingresso em processo alheio, a simples manifestação acerca da admissibilidade da questão de repercussão geral.

Para que a finalidade mesma do instituto, de que a decisão "leve adequada e suficientemente em consideração as informações disponíveis sobre os impactos e os contornos do que lhe foi apresentado para discussão", é imprescindível que a manifestação do *amicus curiae* possa abordar o mérito da questão controvertida, nos recursos de repercussão geral.

Apenas assim o *amicus curiae*, como instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, poderá cumprir sua missão de contribuir com a Corte, ajudando-a a chegar ao veredito final com maior segurança.

Sobre a legitimação das decisões do STF, explicita o mesmo CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, verbis:

."a única forma de legitimar as decisões do Supremo Tribunal Federal, sobretudo daquelas que projetam eficácia sobre um número considerável de jurisdicionados, é "reconhecer que ele deve, previamente, dar ouvidos a pessoas ou entidades representativas da sociedade civil – e, até mesmo, a pessoas de direito público que desempenhem, de alguma forma, esse mesmo papel, capturando os próprios valores dispersos do Estado, suas diversas opiniões e visões de políticas públicas a serem perseguidas também em juízo -, verificando em que medida estão configurados adequadamente os interesses, os direitos e os valores em jogo de lado a lado...".

A previsão de **eficácia futura para casos idênticos** da decisão que resolve o recurso de *repercussão geral* constitui fator suficiente para



que o maior número possível de “interessados” possa manifestar-se perante a Corte, em busca da mais adequada definição da lide.

Como refere a Exma. Ministra CARMEN LÚCIA, à vista dessas circunstâncias, “a presença do *amicus curiae* no momento em que se julgará a questão constitucional cuja repercussão geral fora reconhecida não só é possível como é desejável”.

6. Bem por isso, logo entendeu este E. STF que a participação do *amicus curiae* não se restringe ao debate da admissibilidade da repercussão geral, mas se estende ao próprio mérito da questão.

Assim a decisão pioneira da d. Min. CARMEN LÚCIA ao pedido de admissão da Confederação Nacional da Indústria como *amicus curiae* nos autos do **RE 565714/SP**, que redundou na edição da Súmula Vinculante nº 4:

“2. Dispõem o art. 543-A, § 6º, do Código de Processo Civil e o art. 323, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: (...)

A norma parece ter limitado a presença do *amicus curiae* apenas à fase de reconhecimento de existência ou inexistência da repercussão geral. Esse seria o raciocínio simplório a que chegaria o intérprete se este considerar apenas os dois dispositivos legais transcritos como base para a manifestação de terceiros.

Os arts. 543-A, § 6º, do Código de Processo Civil e o art. 323, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal têm por objetivo deixar claro que a presença do *amicus curiae* será admitida mesmo em se tratando de fase em que não se examinará o mérito submetido ao controle de constitucionalidade (momento em que a manifestação de terceiros é mais comum), mas apenas se avaliará a existência dos requisitos de relevância e transcendência que configuram a existência da repercussão geral.

A presença do *amicus curiae* no momento em que se julgará a questão constitucional cuja repercussão geral fora reconhecida não só é possível como é desejável.

3. A exigência de repercussão geral da questão constitucional tornou definitiva a objetivação do juízo do recurso extraordinário e dos efeitos dele decorrentes, de modo a que a tese jurídica a ser firmada pelo Supremo Tribunal Federal seja aplicada a todos os casos cuja identidade de matérias já tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal (art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) ou pelos juízos e tribunais de origem (art. 543-B do Código de Processo Civil), ainda que a conclusão de julgamento seja diversa em cada caso.



Essa nova característica torna mais do que legítima a presença de *amicus curiae*, ainda que não se tenha disposição legal expressa, circunstância já examinada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.321-MC, DJ 10.6.2005, cujo Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim fundamentou a sua admissão de *amicus curiae* em ação direta de inconstitucionalidade: (...)

5. Pelo exposto, admito a Confederação Nacional da Indústria na condição de *amicus curiae*.”

7. Em sentido geral, a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal tem admitido a presença do *amicus curiae* à vista da demonstração de sua representatividade e da relevância da matéria (como decorre do § 2º do art. 7º da Lei 9868/99), além da comprovação de um elo de ligação entre ambas, também chamado pertinência temática.

A **representatividade** da requerente é certa e já foi objeto de análise no requerimento anterior. A **relevância da matéria**, versada no presente Recurso Extraordinário também é evidente e decorre diretamente do fato de já haver sido reconhecida por decisão do Eg. Plenário a existência de repercussão geral. Ressalta ainda a **pertinência temática**, igualmente já demonstrada.

8. É a presente, portanto, para as finalidade de:

a) **retificar** a fundamentação legal exposta em sua primeira manifestação nos autos, para que seja considerada aquela logo acima desenvolvida, e

b) **ratificar** seu pedido de admissão no feito, na qualidade de "amicus curiae" e demais requerimentos daquela peça.

Pede Juntada.

Brasília, 18 de junho de 2013.

P.p.

Pedro Maurício Pita Machado

OAB RS 24.372 - SC 12.391-A – DF 29.543

P.p.

Luciano Carvalho da Cunha

OAB RS 24.372 - SC 12.391-A